



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.005304/2010-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.106 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS EM FOLHAS DE PAGAMENTO
Recorrente DOR RIO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/03/2005

PRAZO EXÍGUO PARA ATENDIMENTO DAS INTIMAÇÕES REALIZADAS DURANTE A AÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. O não atendimento de intimações enviadas pela fiscalização, no caso fixados em 20 (vinte) dias, por si só, não tem o condão de acarretar o cerceamento do direito de defesa, sobretudo ainda em curso a ação fiscal e considerando-se que o contribuinte poderia apresentar os documentos que entendia pertinentes à sua defesa, ainda no prazo para impugnação.

INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA. CONFISCO. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

PERÍCIA. REALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE. Tendo em vista que o lançamento fora levado a efeito com base em informações constantes em folha de pagamento apresentadas pela própria recorrente, faz-se desnecessária a realização de perícia para o deslinde da causa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Spindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DOR RIO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, em face do acórdão que manteve integralmente o Auto de Infração n. 37.307.655-0, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa e as destinadas ao financiamento do GILRAT, incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados e sócios-gerentes.

Consta do relatório fiscal que o que o contribuinte equivocadamente declarou-se em "Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social- GFIP" optante do SIMPLES nos meses em questão, deixando de declarar e recolher as contribuições patronais devidas. Verificou-se, em verdade, que referida empresa era optante pelo lucro presumido conforme restou apurado de suas DIPJ's.

No caso dos autos, no que se refere a aplicação da multa, verificou-se que a mais benéfica, em todas as competências fora a multa de ofício de 75%, motivo pelo qual fora esta a aplicada, sem que fosse lavrado Auto de Infração pelo descumprimento da obrigação acessória de não informação em GFIP.

O lançamento compreende o período de 01/2005 a 03/2005, tendo sido o contribuinte cientificado em 22/11/2010 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. em preliminar, a nulidade da intimação para apresentação do recurso voluntário, bem como do v. acórdão recorrido, por ter sido enviado à pessoa distante da empresa autuada, no caso a empresa RIO DOR CONFECÇÕES LTDA;
2. que a exiguidade do prazo concedido para apresentação dos documentos solicitados em auditoria lhe causou o cerceamento do direito de defesa, por não ter conseguido atender vastas exigências em período tão resumido;
3. apresenta entendimentos acerca dos princípios da legalidade e da razoabilidade e com base nessas premissas, entende não existir razoabilidade na cobrança da multa, argumentando que a apresentação parcial de alguns documentos não equivale à ausência de informação e não resultou em prejuízo aos cofres públicos.
4. Que, por se tratar de empresa de pequeno porte deveria receber tratamento jurídico diferenciado, entendendo pela aplicabilidade da dupla visita nas fiscalizações

trabalhistas e previdenciárias, ou seja, na visita inicial o auditor constata o erro e concede prazo ao contribuinte para sua regularização, autuando a empresa somente em caso de não atendimento da solicitação. Requer, assim, a nulidade do auto de infração.

5. Insurge-se também contra a multa aplicada à alíquota de 75%, sob o fundamento de ser ilegal e confiscatória; Além disso, menciona que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que as multas aplicadas em decorrência de infrações tributárias não podem exceder 30% do tributo devido.

6. requer a realização de prova pericial com análise do livro auxiliar da empresa, com a finalidade de identificar o seu lucro real. Formula quesitos e indica assistente técnico.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Realmente como indicado na peça recursal, de fato a intimação para apresentação do Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância fora enviada para pessoa que não a contribuinte que consta como autuada nos autos, mas sim para a empresa RIO DOR CONFECÇÕES LTDA.

No entanto, mesmo sapiente de que tal providência mereceria a nulidade da intimação, e não do acórdão recorrido, verifico que o recurso voluntário fora apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de intimação da outra empresa e nominalmente pela empresa RIO DOR COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, situação esta, a meu ver, que justifica o reconhecimento de que a nulidade, neste aspecto, restou sanada, tendo em vista a interposição do recurso voluntário pelo contribuinte correto e dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias.

Assim, afasto a preliminar de nulidade intentada e conheço do recurso voluntário.

PRELIMINARES

Quanto às demais preliminares, verifico que esta se resumem às mesmas alegações trazidas na peça de impugnação, de modo que compartilho do entendimento do v. acórdão recorrido no sentido de que o pedido, neste íterim, deve ser afastado.

A recorrente alega que teve o seu direito de defesa cerceado em razão do exíguo prazo para responder as intimações fiscais durante o ação fiscal, considerando como exíguo o prazo de 20 (vinte) dias que lhe era concedido para o atendimento.

No entanto, poderia a recorrente ter requerido prorrogações de referido prazo, o que não chegou a fazer, bem como teve prazo suficiente, após a lavratura do Auto de Infração, dentro do prazo de impugnação, para trazer aos autos toda a documentação que entendia pertinente a demonstrar a improcedência do lançamento fiscal. Todavia, assim, não o fez, resumindo-se a alegar que os prazos concedidos pelo fiscal eram exíguos.

A meu ver, ainda em respeito ao princípio da verdade material, poderia ter trazido referida documentação aos autos mesmo após apresentada sua impugnação.

Assim, rejeito referida preliminar.

MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente se insurge alegando que, por se tratar de empresa de pequeno porte deveria receber tratamento jurídico diferenciado, entendendo pela aplicabilidade da dupla visita nas fiscalizações trabalhistas e previdenciárias. No entanto, entendo que o argumento merece ser afastado mesmo porque restou consignado que a

recorrente não era optante pelo SIMPLES, de modo a mesmo poder fazer jus a tal tratamento de acordo com a Lei Complementar. 123/07.

Além disso, por expressa previsão legal contida no §4º daquele dispositivo tal critério não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, não se aplicando, dessa forma, ao presente auto de infração

Quanto as alegações de ausência de razoabilidade da multa aplicada, bem como da necessidade de reconhecimento de seu caráter confiscatório melhor sorte não aufere a recorrente. Tenho tais irresignações não podem ser analisadas por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Por fim, também merece rejeição o pedido de realização de perícia, já que não restou demonstrada a necessidade de dilação probatória, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao lançamento. Ademais, a apuração do lucro real mediante análise de documentos contábeis da empresa, como pretende a recorrente, não é capaz de ensejar qualquer alteração nos valores lançados, pois a base de cálculo considerada foi obtida diretamente nas folhas de pagamento da empresa, não se tratando de aplicação de caso de aferição indireta.

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares, e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.